



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TFSC

Sessão de 1º de dezembro de 1980

ACORDÃO Nº 101-71.961

Recurso nº - 82.797 - IRPJ - EXS: 1978 e 1979

Recorrente - ADMINISTRADORA NOVA ORLEANS LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ)

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - Quando o contribuinte não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais e não houver apresentado declarações de rendimentos, caberá o arbitramento do lucro pela autoridade tributária, na forma prevista em lei. Para arbitramento de vários exercícios, é de se aplicar o disposto no RIR de regência e na Portaria MF nº 22/79, que regulamentou o Decreto-lei 1.648/78. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADMINISTRADORA NOVA ORLEANS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 1º de dezembro de 1980

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE - 4 DEZ 1980

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros.

v.v.

ros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO
SERRANO FILHO, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e RAUL PIMENTEL. Ausen-
te o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.

1988 10 10 10:00

1988 10 10 10:00



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0710/006.407/79

RECURSO N.º: 82.797

ACÓRDÃO N.º: 101-71.961

RECORRENTE: ADMINISTRADORA NOVA ORLEANS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a pessoa jurídica ADMINISTRADORA NOVA ORLEANS LTDA., estabelecida na cidade do Rio de Janeiro, foi lavrado em 24/09/79, o Auto de Infração de fls. 2, com a exigência do recolhimento do crédito tributário de Cr\$1.490.568,00, aí compreendido Imposto de Renda e multa de 50%.

A referida empresa teve seus lucros arbitrados nos exercícios de 1978 e 1979, anos-base de 1977 e 1978, em virtude da falta de apresentação de declaração e bem assim de livros e documentos fiscais e comerciais, a despeito de reiteradas solicitações da fiscalização.

No arbitramento, a fiscalização tomou por base a receita bruta apurada através de contas correntes bancárias, por não dispor de outros dados fornecidos pela empresa.

No exercício de 1978, aplicou o coeficiente de 15% sobre o total dos depósitos bancários encontrados em nome da empresa e no exercício de 1979, o coeficiente de 30%. Sobre o produto apurado, calculou o imposto à alíquota de 30%. Esses depósitos estão especificados às fls. 7/8, cujos extratos constam às fls. 10/15 e fls. 18/32.

Não se conformando com a exigência a interessada interpôs a impugnação de fls. 37/39, onde requer a revisão do arbitramento, mediante adoção de critério mais lógico e razoável, posto que o utilizado pela fiscalização está dissociado da realidade, de vez que em suas transações lhe cabe apenas um percentual variável entre 3% a 5% do "quantum" recebido em nome de seus clientes.

Sua pretensão foi indeferida pela autoridade julgadora de 1º grau, sob o fundamento de que no arbitramento levado a efeito foram observadas normas previstas na anterior e na atual legislação, com aplicação das taxas mínimas estabelecidas, face a atividade de prestação de serviços desenvolvida pela impugnante.

Dai o recurso de fls. 61/66, cujas razões são lidas em plenário.

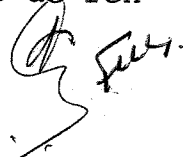
É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Foi dito no Relatório de Fiscalização que acompanhou o Auto de Infração, que pelo Termo lavrado em 11/01/79, foi a empresa intimada a apresentar os livros fiscais e comerciais e a documentação comprobatória dos lançamentos, o que não foi atendido. Idêntica exigência foi formulada em 21/06/79 e 24/08/79, sem sucesso. Verifica-se também que a empresa não apresentou declarações de rendimentos para os exercícios de 1978 e 1979, não possuindo inscrição no C.G.C.

O fato gerador do Imposto de Renda das pessoas jurídicas compreende os resultados determinados no período-base, os quais deverão ser oferecidos à tributação no exercício financeiro competente, mediante apresentação da competente declaração de ren-



Acórdão nº 101-71.961

dimentos, observada a legislação a essa época aplicável.

As pessoas jurídicas serão tributadas de acordo com os lucros reais, devendo para isso, comprová-lo por meio de escrituração em idioma e moeda nacionais e pela forma estabelecida nas leis comerciais e fiscais (art. 127 e 135 do RIR/75).

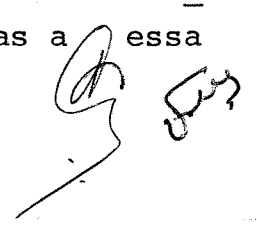
Como se vê, o arbitramento do lucro não é a regra, mas sim a exceção.

Quando o contribuinte não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais e não for autorizado a optar pela tributação com base no lucro presumido ou, se autorizado, não cumprir as obrigações acessórias à sua determinação, caberá o arbitramento do lucro pela autoridade tributária na forma prevista em lei.

Na espécie a sucumbente se limitou a pedir a revisão do arbitramento mediante adoção de um critério mais lógico e razoável, no sentido de aproximar o lucro arbitrado daquele realmente auferido pela empresa que se situa entre 3% e 5% do quantum recebido dos clientes.

A prática administrativa reiterada e a jurisprudência deste Colegiado, até o exercício de 1978, inclusive, eram no sentido de que o coeficiente a ser aplicado no primeiro exercício a sofrer arbitramento com base na receita bruta, seria o de 15%, aumentado em 5% a cada exercício posterior sob a mesma forma de apuração da base do cálculo, até atingir 50%. Ressalvava, ainda, que para o arbitramento de vários exercícios, quando efetuado à mesma época, aplicar-se-ia um mesmo coeficiente, aplicável ao exercício mais antigo, determinado pela forma acima.

Na vigência da legislação atual os percentuais a aplicar em relação às pessoas jurídicas que nunca sofreram arbitramento do lucro ou, pelo menos, não tenham sido submetidas a essa



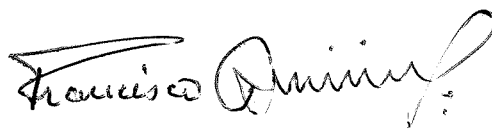
tributação nos últimos cinco exercícios, serão, para o primeiro exercício em que forem tributados com base no lucro arbitrado, a partir do exercício financeiro de 1979, os percentuais iniciais correspondentes às respectivas atividades econômicas (15%, 20% ou 30%, conforme o caso), os quais serão aumentados em 20% por exercício em que for repetida essa modalidade de tributação dentro de um mesmo quinquênio, ainda que o arbitramento do lucro de diversos exercícios seja realizado à mesma época.

Esse é o entendimento consagrado na Portaria nº 22/79, expedida em decorrência dos artigos 7º e 8º do Decreto-lei nº 1.648, de 18/12/78, e no Parecer Normativo CST nº 68/79.

Para a atividade de prestação de serviço a referida Portaria estabeleceu para o exercício de 1979, o percentual inicial de 30%.

Como se vê, os coeficientes aplicados no caso sob julgamento, foram de 15% para o exercício de 1978 e 30% para o exercício de 1979, guardando assim o procedimento fiscal inteira consonância com o disposto na legislação de regência (RIR/75 no que concerne ao exercício de 1978 e Portaria MF nº 22 quanto ao exercício de 1979), eis que a recorrente exerce a atividade de prestação de serviços.

Por todo o exposto, voto pela negativa de provi-
mento.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR